



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616404 - SP (2024/0083474-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (*stay period*) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.
2. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.
3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.
4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343 /344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616404 - SP (2024/0083474-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (*stay period*) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.
2. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedente.
3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.
4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 343/344) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, sobretudo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões a parte agravante aduz que impugnou de forma efetiva, direta, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de admissibilidade, demonstrando que não se busca o reexame de matéria fática.

Entende que a matéria em discussão é relevante. Defende que não cabe ao Poder Judiciário criar empecilhos para o acesso à Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 375/382 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 343/344 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão judicial que declarou a essencialidade de imóveis para continuidade da atividade desenvolvida pelas Recuperandas Pretensão de reforma da Credora, que defende os atos de retomada do bem alienado fiduciariamente Preliminar de nulidade da r. decisão por ausência de prévia oportunidade de manifestação por parte da Agravante Descabimento Concessão de tutela provisória de urgência expressamente excepcionada na legislação processual (art. 9º, parágrafo único, I, CPC) ESSENCIALIDADE DOS BENS Vedação à venda ou retirada de bens essenciais à atividade do devedor durante o prazo do stay period (LREF, art. 49, § 3º) Período de suspensão de ações e execuções contra as Recuperandas transcorrido no caso concreto Não obstante, agravadas não se desincumbiram do ônus de comprovar a essencialidade dos bens Hipótese na qual possível a continuidade da consolidação da propriedade em favor da Credora Decisão reformada Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso" (e-STJ fl. 180).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 199/203).

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque permitir a expropriação dos imóveis onde ocorre toda a operação da empresa implicará na inviabilidade da recuperação judicial. Ressaltam que os imóveis são essenciais para a continuidade da de sua atividade.

Entendem que permitir a consolidação da propriedade em favor de um banco, ao invés de pagar os diversos credores concursais significa satisfazer apenas um credor, desconsiderando os demais.

(ii) Artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 - porque constitui meio para a recuperação judicial a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

Apontam como paradigmas acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e julgado desta Corte - AgInt no AREsp nº 1.417.663/RS.

Requerem o provimento do recurso para que seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel em favor da recorrida.

Contrarrazões às fls. 280/286 (e-STJ).

A recorrida afirma que o conhecimento do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, não estando, ademais, comprovado o dissídio

Destaca que o prazo de suspensão já se estendeu por prazo além do razoável, não sendo possível imputar as consequências da recuperação judicial a credor que nem sequer a ela se submete.

Alega, ademais, que as recuperandas nem sequer estão se valendo do espaço para manter a continuidade de suas atividades.

A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese, conforme consignado pelo aresto recorrido, o prazo do *stay period* já havia sido prorrogado, havendo vedação legal para nova prorrogação:

"(...)

Consigna-se oportunamente que, nos autos da recuperação judicial, o prazo de suspensão de ações e execuções contra as Recuperandas foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores (fl. 2.793-2.796 na origem).

A prorrogação foi autorizada “ até a assembleia geral de credores para a votação do plano de recuperação judicial ” (fl. 2.795).

Consta dos autos ter sido instalada a AGC aos 1º de março de 2023, tendo decidido pela suspensão dos trabalhos (fl. 3.442-3.449). Portanto, a prorrogação do prazo de suspensão restou exaurida e há vedação legal para eventual pretensão de nova prorrogação (LREF, art. 6º, § 4º)” (e-STJ fl. 186).

De fato, conforme se verifica do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo de suspensão das execuções (*stay period*) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.

Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trata de bem essencial à atividade empresarial.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e /ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar,

necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.

2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do

stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados 'credores-proprietários', mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

5. Recurso especial improvido".

(REsp nº 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 - grifou-se)

Assim, o Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte, valendo citar os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do stay period em processo de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do stay period, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC.

*5. **A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do stay period, a consolidação da propriedade pode ocorrer. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***

IV. AGRAVO DESPROVIDO".

(AgInt no REsp nº 2.069.246/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025 , DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, 'os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. **Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial'** (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021)*

2. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AgInt no AREsp nº 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022)

É preciso registrar, de todo modo, que na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas, como consignou a Corte de origem:

"(...)

As Agravadas, portanto, insistem que os bens imóveis descritos nas matrículas n. 42.472 e 42.473 são empregados na execução de sua atividade empresarial, daí seu caráter essencial.

Por outro lado, a Credora Fiduciária demonstrou que o imóvel no n. 73 está ocupado por outra terceira, que não faz parte da recuperação judicial. Juntou imagens contemporâneas à interposição recursal (setembro de 2022, fl. 15-18) que correspondem com as imagens no Google Streetview (consultado em maio/2023). Observa-se do relatório da Administradora Judicial de novembro de 2022, menção apenas ao imóvel no n. 85 (fl. 96).

Por outro lado, em contraminuta as Recuperandas colacionam imagens que excluem a fachada do imóvel no n. 73 (fl. 75-77), relativizando a impugnação. Extrai-se, ainda, da carta de intimação juntada aos autos da recuperação judicial pelas próprias Agravadas (fl. 2.540-2.541 na origem), a matrícula n. 42.487 referir-se ao "terreno/lote, Lote 03, Quadra B, Loteamento Residencial Gallinari. Avenida Marginal Direita João Antônio de Castilho, Residencial Gallinari, Penápolis-SP'.

Quanto ao imóvel situado neste endereço, não há qualquer menção à sua utilização nos relatórios apresentados pela Administradora Judicial. A Agravante trouxe aos autos fotos do lote desocupado (fl. 15), enquanto as fotos exibidas pelas Agravadas, em que há um caminhão e algumas poucas pilhas de produtos no terreno (fl. 75-76), não constituem prova efetiva a corroborar a alegação de essencialidade do bem à atividade das Recuperandas. Diante deste cenário, conclui-se ter decorrido o prazo de suspensão e afastada a essencialidade declarada na Origem, sendo possível, portanto, a retomada do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Credora, conforme precedentes: (...)" (e-STJ fls. 187/188 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 343/344 (e-STJ), para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.616.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0083474-1

Número de Origem:

10008606220228260438 100086062202282604382872022 22590930720228260000 2872022

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA
ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE
SP

ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661

MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471

INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA
ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE
SP

ADVOGADOS : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

FELIPE SÁ FERREIRA - SC017661

MARIA ANGELA KEIKO TAIRA - PR034433

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471

INTERES. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025